

Memorando 26- 25.531/2023

De: Maria L. - SLCC - AC

Para: SLCC - AJ - Assessoria Jurídica - A/C Marjara S.

Data: 14/05/2024 às 11:19:30

Setores envolvidos:

SME, SEMPLA, SEMINFRA, SLCC, SLCC - CLOSE, SLCC - AJ, SEMINFRA - SUBARQ, SEMINFRA - SUBOBRAS, SEMPLA - DOR, SLCC - PROT, SLCC - AC

SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DENOMINADA MAURÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – CONJUNTO REGOMOLEIRO III - SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Segue para conhecimento.

—
Maria Jose Oliveira de Lima *Agente de Contratação*

Anexos:

10_0_JULGAMENTO_do_1__Recurso_ContraResultado_CONSTRUTORA_TGB_FASE_1_HABILITACAO_Cc_002_2023.pdf

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Processo Administrativo nº 2822/2024

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

(1º Recurso fls. 1/4)

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.580.934/0001-14, doravante denominada RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da fase de habilitação à Concorrência Eletrônica 002/2024. A licitação tem como objeto à contratação de empresa de engenharia prestar serviços para a construção da Escola Municipal denominada Maurício Fernandes de Oliveira – Conjunto Regomoleiro III - São Gonçalo do Amarante/RN.

1. DA AUTORIA, DA TEMPESTIVIDADE E DO PROTOCOLO

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 09.580.934/0001-14, em 06 de maio de 2024, via e-mail. É por certo que o fundamento deva ser o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021. Da tempestividade, em virtude de contagem dos prazos pelo sistema ter suprimido um dia útil, fez-se necessário reaprazar a fim de oportunizar melhor tempo aos participantes.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O desconhecimento ao procedimento praxe ou possível descuido levou a empresa em questão à “perda” do momento do anexo em campo específico, o qual é “aberto” uma única vez, após intencionar recurso, posto que, caso já estivesse de posse do documento-recursal, o teria feito de imediato, ao invés de anexar pedido de revisão de data, o que se invoca conjectura de não posse do mesmo no momento, como que precisando assim de melhor tempo, levando a encaminhar a peça posteriormente via e-mail em data de 06/05/2024, após ajuste do prazo recursal, reforce-se a inabilitação da Recorrente se deu em 26/04/2024, ao que deveria ter sido anexado ao processo específico no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP para preservação do princípio da transparência/publicidade, por isso levou a empresa a contactar de outra forma que não via Portal da Licitação, conforme regras anteriormente definidas. Contudo, fora recebido e apreciado pela Agente de contratação e Comissão de Licitação, em face do possível equívoco do sistema.

A peça recursal foi, como já dito, encaminhada a esta Municipalidade em data citada alhures cinco dias úteis depois da publicização oficial do resultado/julgamento de sua documentação, o qual deu fatos à inabilitação da Recorrente, por não ter passado a primeira etapa, as questões que levaram ao resultado fora sobremaneira relevantes por se tratar da apresentação da documentação incompleta, no PNCP, portanto, em razão do ajuste da data a tempestividade segue por muito preservada à luz do que estabelece à nova Lei Geral das Licitações-LGL.

É válido ressaltar que fora tão somente retificação formal de digitação, uma vez que o sistema considerou como dia útil o feriado do dia do trabalhador, o qual levaria a um dia a menos na contagem também para as contrarrazões.

3. DO MÉRITO

Buscando compreender as razões do recurso contra resultado do processo, vimos analisar o mérito, considerando que a empresa não logrou êxito na etapa da habilitação, da análise da documentação incompleta dessa.

A análise cuidadosa da documentação é praxe por demais necessária a todo procedimento licitatório, haja vista a importância do cuidado da seleção do fornecedor que não apenas apresente o melhor preço, mas que esteja em dia com seus compromissos frente aos diversos entes reguladores e fiscalizadores, e não apenas isso mas que se tenha também seus deveres comprovados, e isso não se pode demonstrar se não mediante apresentação de documentos, independentemente de sua natureza para o momento do pleito, visto que o Edital traz em seu rol de anexos modelos do mínimo necessário para que se possa está apto a contratar junto a Municipalidade.

Vistos os autos com as considerações preliminares da Comissão e do ilustre Agente, passa-se a julgar:

AUTOR: TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 09.580.934/0001-14.

Em princípio, frise-se, por oportuno, que o Recurso apresentado pela r. Recorrente objetiva não apenas reformular decisão da Agente de Contratação em relação a si própria. Requer também além da reformulação da decisão, e, assim também inabilitar a empresa TEC CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

Com relação as razões apresentadas do pleito, a Recorrente, inicialmente alude não ser “obrigatória” apresentação da Certidão Simplificada (C.S.), de fato não consta tal obrigatoriedade, contudo também não dispensa sua apresentação, como foi avesso e equivocado entendido o item do edital que trata de tal, citado por si na peça recursal. É universal o entendimento, de que em TODO procedimento licitatório a necessidade de apresentação da C.S. Visto que é forma de comprovar real existência e estrutura da empresa, outrossim, comprova sua natureza jurídica e, sobretudo, traz à baila suas recentes alterações, caso tenha ocorrido, por isso a importância dela no rol dos documentos. Contrário à apresentação, demonstra descuidado falta de zelo e/ou de atenção para com tal, por se tratar de um “simples”, mas não menos importante documento, o qual é, de longe, indispensável sua apresentação em licitações, sobretudo em procedimento licitatório no qual envolva uma monta tão considerável, como é o caso do Certame em processo.

Com relação apresentação do “seguro-garantia”, outra gritante mixórdia. O procedimento licitatório se dá por fases, as quais, por sua vez, seguem bem definidas. Essas são apresentadas ao público quando da fase externa, ao publicar e lançar o edital para que, QUEM INTENTANDO, POSSA PARTICIPAR, o qual PODE, EM TEMPO OPORTUNO, IMPUGNAR OU SOLICITAR ESCLARECIMENTOS acerca de qualquer Item que apresente ou desperte inconformismo, e para tal existem os contatos e canais que se possa fazer, qualquer do povo, tal solicitação. O Edital também em seu Item 29.3, traz uma importante orientação, se não, vejamos:

“29.3. A Licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus anexos, pois a simples apresentação da PROPOSTA submete a Licitante à aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como representa o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor”

Conforme se depreende, direitos e deveres, além do compromisso que se assume ao intentar participar, deve-se ter também o compromisso e a responsabilidade de ler o Instrumento Convocatório plenamente para que assim possa

concordar, ou não, e caso “não”, impugne ou solicite esclarecimentos. Porém tudo a seu tempo, visto que há uma regência por parte da NLL, bem como do próprio Edital de que suas fases, POSTO QUE, UMA LICITAÇÃO SE DÁ POR FASES, e que estas sejam respeitadas não apenas por parte do Poder Público, mas também de qualquer do poder privado que intente participar, para que assim sejam preservados os princípios envolvidos no processo, e de forma desatenta alegar que “está sendo exigida uma condição que deveria ter sido imposta muito antes da propositura das propostas”, é no mínimo se colocar de forma abusiva como paladina da moralidade.

E até onde se consta, não houve por parte da empresa Recorrente EM NENHUM MOMENTO qualquer solicitação de esclarecimentos e/ou ato impugnatório, nem em pontos específicos nem pontos generalistas em seus Itens, nem mesmo por outro qualquer participante/licitante, levando-nos a crê. Muito pelo contrário, existem no páreo empresas concorrentes que cumpriram fielmente tais exigências. Levando assim o entendimento de que não houve exigência esdrúxula, ou ilegal no arcabouço editalício.

Não obstante, o que transparece é que houve imperícia ou desatenção, visto que a falta de atenção, quiçá desprezo com relação às orientações editalícia. O que costuma gerar confusão e por vezes mal interpretação. Como aparentemente, é o que se tem em questão, visto que existem, duas solicitações no edital as quais traz a solicitação da “garantia”, uma é a que a própria Recorrente o nomeia ao inferir que “Só poderia ser exigido a garantia de 1%, em uma ‘pré habilitação.’”; O outro é a garantia para “execução”, essa por sua vez, em momento futuro, quando da etapa “pré assinatura contratual”. Se assim o pudermos também epitetar. Especificamente, o Item “19. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO”.

Outra questão abordada na peça recursal é sobre o “CRC-SICAF”, nessa por sua vez e em concordância com a Recorrente, não há exigência direta, contudo, alertou-se, visto que para os editais futuro haverá relevância às empresas cadastradas, Art. 88, § 6º, vide.

Digno de atenção, sobretudo, na peça recursal, está no que diz respeito à ausência de conteúdo no que tange a um dos fatores motivadores da inabilitação, a saber: ausência das declarações. Posto que, não foi abordado algo, ainda que em sua defesa, o motivo de não se ter anexados no rol dos documentos as declarações, sobretudo, as solicitadas nos anexos-modelo obrigatórias, exemplo: Anexo II (MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES DA OBRA OBJETO DO CERTAME); Anexo VI, Anexo VIII, dentre outras.

Cumprir mensurar: à Recorrida, em seu direito ao contraditório, apresentou contrarrazões a despeito da mensuração e pleito em seu desfavor, ao que não consta algo além do que já se apanhou e entendeu-se nos autos. Para tanto, expondo os contrapontos à peça recursal, com respaldos próprios em sua defesa.

Diante do exposto, por findo, todavia, não menos importante, está no que diz respeito ao pleito da Recorrente, ao invoca uma preciosidade em seu favor um tanto desproporcional e subjetiva ao pedir inabilitação da outra concorrente, apresentando razão um tanto tímida e superficial, haja vista tratar da não execução de um dos itens de maior relevância. Com relação a argumentação formulada contra a empresa TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, verifica-se na reclamação uma incoerência, uma vez que, de fato, no acervo técnico operacional constante nos autos, não resta demonstrado execução do serviço conforme o item (insumo) apontado, em suas características de composição e

medidas, consta execução com outro tipo de material, de execução e dimensões acima do exigido, desprezando a finalidade de ambas.

Contudo, a máxima latina *a maiori, ad minus*, uma forma jurídica de dizer que o que é válido para o mais, deve necessariamente, valer para o menos. Não obstante, o apresentado pela empresa, em matéria de complexidade, analisando o aspecto técnico de execução envolvido, acaba por ser bem maior à exigência por trás da execução deste. Logo, no escopo daquele serviço apresentado, o item corresponde satisfatoriamente, em matéria de expertise/execução ao solicitado no rol “dos itens de maior relevância”, por se tratar de uma “calha”, visto que, dentre os dezoito (18) itens da planilha “ABC”, apenas 1 (um), não estaria atendendo, o que, considerando o escopo da obra pelo documento apresentado, seria de muita rigorosidade e rigidez desprezar a Certidão e Acervo apresentados, em razão apenas da “execução da calha em concreto”, quando deveria, como se depreende do entendimento da Recorrente, ser de “PVC”.

Seria diminuta à razoabilidade, e demonstraria no julgamento, severidade extrema, o que acabaria por demonstrar, não apenas à Comissão, mas também, à Agente de Contratação, em seus entendimentos, incapacidade desarrazoada e incongruente de estar à frente da(s) análise(s) e/ou tarefa(s) inerentes, gerando incongruências e possíveis prejuízos à Administração o atendimento do pleito, portanto, a exclusão de uma concorrente do páreo por um simples desacerto descabido, não contribuem em nada para o efetivo andamento do Certame, intensamente o contrário é verdade, vem apenas por enalços, portanto, não pode prosperar.

4. DA DECISÃO

Assim sendo, após reanálise da documentação frente ao recurso, bem como, diante do exposto: julgamos **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 09.580.934/0001-14, Indeferido, negando-lhe provimento e mantendo a primeira decisão/entendimento por parte da Comissão, a saber, permanece inabilitada, não estando apta a fase seguinte do Certame em tela.

Secretária Municipal de Licitação, São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de maio de 2024.

MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA
Agente de Contratação e Comissão da
PMSGARN-Port. 032/24



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2DE1-161D-DA78-BBC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA JOSE OLIVEIRA DE LIMA (CPF 626.XXX.XXX-49) em 14/05/2024 11:19:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/2DE1-161D-DA78-BBC5>